



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069413 - PR(2025/0386250-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ACQUAMANIA-WATERMANIA PARQUES DE DIVERSAO LTDA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BROTTTO - PR031044
VINICIUS MORO CONQUE - PR027226
MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA - PR027028
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL; PRESCRIÇÃO ÂNUA; TERMO INICIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil, sob a cobertura “responsabilidade civil operações”, com reembolso de valores pagos em acordo homologado na ação de terceiros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão autoral e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo que o termo inicial da prescrição é a citação do segurado na ação do terceiro, sendo irrelevante o pagamento posterior sem anuência do segurador, e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação ao art. 189 do Código Civil pela fixação do termo inicial da prescrição na citação do segurado, em detrimento da teoria da *actio nata* e do trânsito em julgado da ação do terceiro; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição nos seguros de responsabilidade civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em seguro de responsabilidade civil, aplica-se a regra específica do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, que fixa como termo inicial da prescrição a citação do segurado ou o pagamento com anuência do segurador; ausente a anuência, prevalece a citação. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. A pretensão de alterar o termo inicial demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição em seguro de responsabilidade civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de modificação do termo inicial da prescrição que demanda reexame de fatos e provas. 3. Em seguro de responsabilidade civil, o termo inicial da prescrição é a citação do segurado na ação do terceiro, ou a data do pagamento com anuência do segurador, conforme o art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206 § 1º II *a* e 787 § 1º, § 2º e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.938.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069413 - PR (2025/0386250-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ACQUAMANIA-WATERMANIA PARQUES DE DIVERSAO LTDA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BROTTTO - PR031044
VINICIUS MORO CONQUE - PR027226
MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA - PR027028
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL; PRESCRIÇÃO ÂNUA; TERMO INICIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil, sob a cobertura “responsabilidade civil operações”, com reembolso de valores pagos em acordo homologado na ação de terceiros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão autoral e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo que o termo inicial da prescrição é a citação do segurado na ação do terceiro, sendo irrelevante o pagamento posterior sem anuência do segurador, e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação ao art. 189 do Código Civil pela fixação do termo inicial da prescrição na citação do segurado, em

detrimento da teoria da *actio nata* e do trânsito em julgado da ação do terceiro; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição nos seguros de responsabilidade civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em seguro de responsabilidade civil, aplica-se a regra específica do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, que fixa como termo inicial da prescrição a citação do segurado ou o pagamento com anuência do segurador; ausente a anuência, prevalece a citação. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. A pretensão de alterar o termo inicial demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição em seguro de responsabilidade civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de modificação do termo inicial da prescrição que demanda reexame de fatos e provas. 3. Em seguro de responsabilidade civil, o termo inicial da prescrição é a citação do segurado na ação do terceiro, ou a data do pagamento com anuência do segurador, conforme o art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206 § 1º II *a* e 787 § 1º, § 2º e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.938.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ACQUAMANIA – WATERMANIA PARQUES DE DIVERSÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ (fls. 411-413).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 430-436.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 356):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CITAÇÃO DA SEGURADA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELOS TERCEIROS PREJUDICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 1º, II, “A”, DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE REALIZADO O PAGAMENTO NA AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACORDO ENTABULADO SEM A ANUÊNCIA DA SEGURADORA. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1970111). AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA MAIS DE TRÊS ANOS APÓS O INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO IDENTIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 374):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE, MANTENDO A DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM LEI. FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS QUE REPETE AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo 189, do Código Civil, porque o termo inicial da prescrição apenas teria início com a efetiva lesão ao direito material, aplicando-se a

teoria da *actio nata*, de modo que o prazo deveria correr do trânsito em julgado da ação movida pelo terceiro;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial da prescrição ânua, nos seguros de responsabilidade civil, é a citação do segurado na ação do terceiro (art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil), divergiu do entendimento dos julgados indicados (AgRg no AREsp 707.342/MG; AgRg no REsp 1.348.756/RN; TJPR, AI 0035836-47.2022.8.16.0000; TJSC, Apelação 0300808-15.2015.8.24.0081; TJMG, ApCiv 1.0166.19.000255-9/001) (fls. 386-389).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 189 do Código Civil e se afaste a prescrição, com retorno dos autos à origem para prosseguimento; requer ainda, subsidiariamente, o retorno ao Tribunal de origem para que fixe como termo inicial da prescrição a data do trânsito em julgado da ação do terceiro, com subsequente remessa à primeira instância.

Contrarrazões às fls. 399-409.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil em que a parte autora pleiteou o pagamento de indenização securitária sob a cobertura “responsabilidade civil operações”, com reembolso dos valores desembolsados em acordo homologado na ação de terceiros, no total de R\$ 530.000,00, com correção e juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão autoral e fixou honorários em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando que, nos seguros de responsabilidade civil, o termo inicial da prescrição é a citação do segurado na ação do terceiro, nos termos do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, irrelevante o pagamento posterior sem anuência do segurador; majorou os honorários para 12% do valor da causa.

I - Arts. 189, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a prescrição deveria iniciar com o trânsito em julgado da ação de terceiros, aplicando-se a teoria da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), de modo que a citação do segurado (art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil) não seria marco adequado em casos de reembolso; sustenta que o art. 787 do Código Civil não afasta essa compreensão.

O acórdão recorrido concluiu que, em seguro de responsabilidade civil, há regra especial sobre prescrição, fixando como termo inicial a citação do segurado ou o pagamento com anuência do segurador; destacou que o pagamento foi feito sem anuência, mantendo a aplicação do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, e a inexigibilidade de afastamento do prazo anual.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 359)

Diversamente, estabelece o Código Civil que a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, prescreve em um ano, contado o prazo “para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador” (art. 206, § 1º, II, “a”).

A regra, note-se, é coerente com o que disposto no art. 787 do Código Civil, que prevê que o segurado deve comunicar o segurador “tão logo(a) saiba (...) das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia” (§ 1º); “é defeso ao segurado(b) reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador” (§ 2º); e “intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da(c) lide ao segurador” (§ 3º).

Nesse contexto, a finalidade da regra estampada no art. 206, § 1º, II, “a”, do CC é a de “garantir que o segurador seja prontamente informado da ocorrência do fato ou, ao menos, de eventual processo judicial instaurado contra o segurado, para que possa, de forma ágil e tempestiva, adotar as medidas que entende cabíveis em sua defesa contra o terceiro prejudicado” (R Esp n. 1.990.918 /SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, D Je de 26/10/2023).

Assim, ao decidir que, em seguros de responsabilidade civil, “a pretensão do segurado prescreve em um ano, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador”, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA DO SEGURADOR.

1. Ação indenizatória.

2. A Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que: "Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: **a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação;** b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (AREsp n. 2.938.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Além disso, a alteração do termo inicial, no caso concreto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, notadamente quanto à comunicação do sinistro, à anuência do segurador e às circunstâncias da negativa, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do STJ e de Cortes estaduais para sustentar que o termo inicial da prescrição, em ação regressiva de seguro, seria o trânsito em julgado da ação do terceiro.

O acórdão recorrido, porém, decidiu em conformidade com entendimento do STJ, reconhecendo a regra específica do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil para seguro de responsabilidade civil.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 12% para 14% sobre o valor fixado na origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.069.413 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0386250-8

Número de Origem:

00152158920238160001 00300259820258160001 152158920238160001 300259820258160001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACQUAMANIA-WATERMANIA PARQUES DE DIVERSAO LTDA

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BROTTTO - PR031044

VINICIUS MORO CONQUE - PR027226

MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA - PR027028

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026